

LEI MUNICIPAL Nº 1.448/2000, DE 03 DE ABRIL DE 2000

“ Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, Institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.”

SÉRGIO LUIZ ARSEGO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 15, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério em consonância com os princípios básicos da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais legislação correlata.

Art. 2º – O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DO ENSINO

Art. 3º – O Município, prioritariamente, oferecerá o Ensino Fundamental, com atuação na Educação Infantil e Complementação Curricular, podendo atender outros níveis de ensino, quando estiverem atendidas as necessidades de sua área de competência e houver disponibilidade de recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º – O sistema municipal de ensino compreende o conjunto de estabelecimentos escolares e instituições educacionais mantidos pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º – A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica;
- II – valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – piso salarial profissional definido na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º – A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de professor e de técnico de apoio pedagógico, estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no mínimo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, considera-se:

- I – Professor – Profissional da Educação com habilitação para o exercício das atividades docentes no Ensino Fundamental, Ensino Infantil e Complementação Curricular;
- II – Técnico de Apoio Pedagógico – Profissional da Educação, com formação de Pedagogia para o exercício das atividades de orientação – supervisão.
- III – Cargo – como o criado por lei, em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições,

deveres e responsabilidades do servidor, com retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO I

DAS CLASSES

Art. 7º – As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º – Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe “A”, e a ela retorna quando muda de cargo.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 9º – Promoção é a passagem do membro dos profissionais da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 11 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - quatro anos para a classe "A";
- II - quatro anos para a classe "B";
- III - quatro anos para a classe "C";
- IV - quatro anos para a classe "D";
- V - cinco anos para a classe “E”.

Art. 12 - Merecimento é a demonstração positiva do profissional da educação no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 13 - Em princípio, todo o profissional de educação tem merecimento para ser promovido de classe.

Parágrafo 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o profissional da educação:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamento sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que a prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, quando não remuneradas;
- IV - os afastamento para exercício de atividades não relacionadas com o cargo.

Art. 15 - As promoções concedidas terão vigência a partir do mês seguinte em que os profissionais da educação completarem o tempo exigido.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS

Art. 16 - Os Níveis constituem a linha de habilitação dos membros do Magistério, como segue:

NÍVEL 1 - professores com habilitação específica em curso de Ensino Médio, habilitação normal, mais o estágio supervisionado.

NÍVEL 2 – professores com formação de Nível Superior, Licenciatura Curta em extinção.

NÍVEL 3 – profissionais da educação com habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena.

NÍVEL 4 – profissionais da educação com habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena, acrescido de curso de Pós-Graduação.

Art. 17 – O nível é atributo pessoal do profissional da educação, na conformidade das suas habilitações específicas e será observado para todos os fins e efeitos, especialmente direitos e vantagens pecuniárias.

Art. 18 – A mudança do nível vigorará a partir do mês subsequente àquele em que o interessado a requerer, comprovado a nova habilitação.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19 – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos profissionais da educação a atualização e valorização dos profissionais em educação para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo e outros similares.

§ 2º - O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento dependerá de autorização, mediante avaliação e critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - O afastamento de que trata este artigo, não poderá comprometer o Calendário Escolar.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 20 – Fica criado o quadro dos profissionais da educação, que será constituído do cargo de professor e técnico de apoio pedagógico.

Art. 21 – São criados 50 cargos de professor, 01 cargo de técnico de apoio pedagógico.

Parágrafo Único – As especificações e atribuições do cargo efetivo dos profissionais da educação são as que constam do Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO I

DIRETORES, VICE-DIRETORES DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E DE COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO EM FUNÇÃO DE TÉCNICO E APOIO PEDAGÓGICO.

Art. 22 – A direção de escolas de Ensino Fundamental, será provável por professor municipal, através de nomeação pelo Executivo Municipal, ensinará o recebimento, pelos seus titulares, da Função Gratificada – FG, fixada nesta lei, além da pecúnia que lhes é devida, em função do nível e regime de trabalho.

Parágrafo Único – A função gratificada – FG – a ser creditada aos Diretores e Vice-Diretores de Escola Municipais de Ensino Infantil, Fundamental e de Complementação Curricular, observará o número de alunos da escola e carga horária semanal do diretor, nos seguintes critérios:

PROFESSORES – DIRETORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E DE COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR DA FUNÇÃO GRATIFICADA – DIRETORES

CARGOS	Nº DE ALUNOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
1	Até 120	22 h no cargo de Direção.	25% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h
1	A partir 120, cuja escola funcione em 2 turnos	44 h no cargo de Direção	35% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de

			22h
1	Escolas que funcionam nos 3 turnos (M/T/N)	44 h no cargo de Direção.	50% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h

**PROFESSORES – VICE-DIRETORES DA
EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL**

CARGOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
01	Em unidades escolares com funcionamento em 02 (dois) ou mais turnos M/T/N com carga horária igual a do Diretor	50% do FG dos Diretores

Art. 23 – Os vice-diretores de unidades escolares, com funcionamento em 2 (dois) ou mais turnos, serão nomeados pelo Executivo Municipal dentre servidores integrantes do quadro efetivo dos profissionais da educação, lotados na respectiva escola.

§ 1º - O valor a ser pago aos vice-diretores será 50% do FG dos diretores.

§ 2º - Os vice-diretores, ao substituírem os Diretores, por um período superior a 30 (trinta) dias, farão jus ao recebimento da mesma Função Gratificada – FG a eles devida, pelo tempo que perdurar a substituição, deixando de perceber pelo período a FG de vice-diretor.

§ 3º - Em qualquer dos casos de Função Gratificada, esta refletir-se-á no recebimento de férias pagas integrais ou proporcionais daquele período.

§ 4º - Em havendo perda da função gratificada, o recebimento das férias será proporcional ao exercício da titularidade.

CAPÍTULO II

**DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E
FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 24 – Os vencimentos dos cargos efetivos dos professores e a redistribuição pecuniária:

I – QUADRO DE CLASSES

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D	E
1	224,40	231,13	238,06	245,20	252,56
2	247,50	254,93	262,58	270,46	278,57
3	273,90	282,12	290,58	299,30	308,28
4	291,50	300,25	309,26	318,54	328,10

Art. 25 – O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 224,40 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Art. 26 – Os profissionais de educação, detentores do cargo de técnico de apoio pedagógico receberão idêntico vencimento aos dos professores, de acordo com seu enquadramento nos níveis previstos no art. 16 e da tabela de pagamento do inciso I do art. 24 desta Lei, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer.

II – DAS VANTAGENS

Art. 27 – O professor que seja único em exercício no respectivo estabelecimento de ensino, para atendimento de todas as séries em funcionamento na escola, perceberá uma gratificação de 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer.

Parágrafo 1º - O professor único na série com mais de 10 (dez) alunos, nas séries de primeira a Quarta série, também fará jus a gratificação disposta no artigo anterior, no mesmo percentual.

Parágrafo 2º - O professor único em série com um mínimo de 10 alunos, nas séries de Quinta e Sexta séries, fará jus a gratificação disposta no artigo anterior, no mesmo percentual.

Parágrafo 3º - O professor em exercício de atividade com educação especial, terá assegurado enquanto permanecer nesta situação a percepção de gratificação correspondente a 20%, calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28 – O regime normal de trabalho dos membros do magistério é de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 2 (duas) horas destinadas a atividades.

§ 1º - Estas horas/atividade serão implantadas gradativamente, conforme a realidade de cada unidade escolar.

§ 2º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 22 (vinte e duas) horas semanais, para substituição de professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção, vice-direção de escola, Complementação Curricular e suprir necessidades da educação..

§ 3º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 4º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor receberá remuneração calculada sobre o salário básico correspondente à classe que pertencer, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ 5º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos e empregos públicos, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 29 – O professor em exercício de regência de classe gozará anualmente de férias conforme inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os demais profissionais da educação farão jus a férias anuais equivalentes a 30 (trinta) dias, que coincidirão com o período de recesso escolar.

TÍTULO V

DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I

DO CHAMAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 30 – Os cargos do quadro de carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos que a lei estabelecer e dependerão de aprovação prévia em concurso público, realizado conforme a legislação vigente.

§ 1º - Os concursos de que trata este artigo serão realizados sempre que, havendo vaga no cargo, não houver candidatos concursados ou não haja possibilidade de aproveitamento temporário nos termos desta lei.

§ 2º - Os concursos terão validade por 2 (dois) anos, a partir da data da homologação, podendo ser prorrogada a sua validade por mais dois anos.

§ 3º - O chamamento do candidato aprovado para nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação. A recusa do candidato em primeira chamada implicará em assinatura do termo de postergação e, em caso de não aceitação na segunda chamada, desistência.

Art. 31 – Os concursos públicos para os profissionais da educação serão realizados segundo as habilitações a seguir:

- **I – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL** de 1ª a 4ª séries: habilitação – Curso de Ensino Médio Normal ou Licenciatura Plena ou em Pós Graduação.

- **II – ENSINO FUNDAMENTAL** de 5ª a 8ª séries – Curso Específico em nível de Graduação ou de Pós Graduação.

Art. 32 – Constituem exigências para a inscrição em concursos para ingresso no quadro de carreira do Magistério Público Municipal, dentre outros previstos no Edital, os seguintes:

- I – ser brasileiro ou naturalizado;
- II – ter idade superior a 18 anos completos;
- III – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- IV – ter habilitação específica para o cargo.

SEÇÃO II

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 33 – Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade por este delegada, nomear os candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 34 – Somente será admitido o profissional da educação que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovadas por atestado médico emitido por junta médica oficial.

Art. 35 – O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará o professor para unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou de ofício conforme necessidade da prestação do serviço público.

§ 2º - A alteração de designação se processará em épocas de recesso escolar, salvo interesse do ensino.

Art. 36 – O professor deverá ser submetido a 03 (três) anos de estágio probatório para que possa ser estável no serviço público.

Parágrafo Único – Será observado, quanto à avaliação do professor, o que consta no Estatuto do Servidor Público Municipal.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 37 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I – substituir a falta de professor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença;
- II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público;
- III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

Art. 38 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor

para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

§ 1º - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento e não sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

§ 2º - A contratação será por prazo determinado equivalente ao período letivo do ano em curso, vedada a sua prorrogação.

Art. 39 – A contratação de que trata o inciso II do artigo 38, desta lei, observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades de ensino;

II – a contratação nos termos do inciso anterior obriga o Município a providenciar abertura de concurso público no prazo de 01 (um) ano;

III – a contratação será por prazo determinado ao período letivo do ano em curso ou período de afastamento do professor titular, limitado ao período letivo do ano em curso, vedada a sua prorrogação.

Art. 40 – As contratações a que se referem o inciso III do art. 39 desta Lei serão por prazo determinado e as situações necessariamente justificadas em lei que as autorizar.

Art. 41 – Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais, na inexistência de professores habilitados, poderão ser contratados estudantes que estejam frequentando curso de graduação compatível com a habilitação exigida.

Art. 42 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor no nível em que se enquadra, quando o regime de trabalho for de

22 (vinte e duas) horas, e proporcional, quando inferior a esta carga horária;

II – inscrição em sistema oficial de previdência (INSS).

Art. 43 – O Contrato firmado de acordo com este Título extinguir-se-á, sem direito a indenizações, com exceção de férias proporcionais e gratificação natalina.

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do contratante.

§ 1º - A extinção do contrato nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 01 (um) mês da remuneração que percebe.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 44 – Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas constantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, criados anteriormente a esta Lei.

§ 1º - Os atuais profissionais da educação, titulares destes cargos extintos, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei.

§ 2º - A carga horária de 20 horas semanais passa para 22 horas, com o vencimento desta nova carga horária aqui estabelecida.

Art. 45 – Os professores com formação de curso superior de curta duração e os professores com titulação em Ensino Médio normal ou equivalente permanecerão em exercício na habilitação Nível 1 e Nível 2 desta lei, ficando obrigados a observância dos prazos para a formação profissional necessária, nos termos da Lei Federal nº 9394/97. Os Professores de Nível 1 e Nível 2, ao adquirirem a habilitação de Licenciatura Plena ingressarão automaticamente no quadro do magistério.

§ 1º - O Município oportunizará, sem prejuízo do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata esta artigo.

§ 2º - Aos professores que não observarem os prazos para a aquisição da nova titulação, permanecerão no quadro de extinção.

Art. 46 – Os concursos realizados ou em andamento para o provimento de cargos ou empregos públicos dos profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta lei.

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GAB. DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO-RS, 03/ABRIL/2000

Sérgio Luiz Arsego,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Nilson da Gama,
Secretário da Administração.

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DA CARREIRA: CARREIRA DOS DOCENTES **DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR**

Descrição Sintética das Atribuições do Cargo de Professor:

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar no processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Descrição Analítica das Atribuições do Cargo de Professor:

- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular de escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto à sua sala de aula, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministrar aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar na elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integral da Escola;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;

- Atender às solicitações da direção da escola referentes à sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extra-classes;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar;

- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem.
- Fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes aconselhamento;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente;
- Manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; e
- Executar outras atividades afins.

ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE APOIO PEDAGÓGICO: Orientar, acompanhar e atender professores, diretores, vice-diretores e servidores municipais na área de educação, no que for pertinente ao setor técnico/administrativo/pedagógico em que atuar, realizando reuniões, elaborando e encaminhando material, e o que mais for pertinente a uma completa assessoria neste sentido.

FUNÇÃO: DIRETOR DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL

Atribuições:

- Coordenar as atividades pedagógicas, administrativas, em consonância com o MEC.
- Liderar grupos
- Coordenar reuniões
- Integrar a comunidade escolar, estabelecendo elos para aprimoramento da prática educacional.
- Gerir, juntamente com o CM, os recursos financeiros para a manutenção, conservação e aquisição dos equipamentos necessários ao bom funcionamento da escola.
- E ainda: as atribuições constantes no Regimento das Escolas Municipais.

REQUISITOS PARA EXERCER A FUNÇÃO

- Instrução formal – Formação normal, ou Curso de Graduação.
- Demonstrar capacidade de liderança.
- Ter, no mínimo, 3 anos de regência de classe.

FUNÇÃO VICE-DIRETOR DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL

- Substituir o Diretor na sua ausência ou impedimento, desempenhando todas as atribuições do mesmo.
- E ainda as demais atribuições especificadas no Regimento das Escolas Municipais.